



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20133026332-2

COMARCA DE BELÉM/PA

APELANTE: TNL PCS S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ –  
DETRAN/PA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OS LIMITES DA LIDE DEVEM SER FIXADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA OBTIDA. O MAGISTRADO ESTÁ ADSTRITO AOS LIMITES DA LIDE. TEORIA DA ASSERÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA NA ANÁLISE DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER ALCANÇADO O RESULTADO FAVORÁVEL PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É o autor, na petição inicial, quem fixa os limites da lide e deduz a sua pretensão em juízo, devendo haver a correlação entre o pedido e a sentença obtida, já que a decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.

2. O magistrado está adstrito aos limites da lide, de forma qualitativa e quantitativa, devendo interpretar restritivamente o pedido; sendo-lhe defeso proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida.

3. Aplicando a teoria da asserção, todo magistrado, ao analisar a inicial deve partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de verificar se as condições da ação estão presentes, examinando preliminarmente a admissibilidade do mérito mediante a simples conferência entre a afirmativa feita na petição inicial pelo autor da demanda e as condições da ação, para dar prosseguimento ao processo, o que foi realizado in casu.

4. Ocorre a perda superveniente de interesse, quando não há mais como ser alcançado o resultado favorável pretendido pelos autores.

5. À unanimidade, Recurso de Apelação conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por TNL PCS S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 458/459), nos autos da Ação Ordinária movida contra DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN/PA, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV do CPC, ante a perda de objeto.

Na origem as autoras ingressaram com a ação com o objetivo de obter autorização do juízo para participarem de processo licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2012, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviço de transmissão de dados, através de rede de comunicação digital, nas unidades do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, espalhadas por todo o Estado.



Esclareceram as autoras, que motivadas a formarem um consórcio para participarem do certame, identificaram uma exigência absurda e desarrazoada, que era a apresentação de declaração de vistoria técnica, assinada pelo servidor do local', atestando que o representante da empresa esteve nos locais indicados pelo DETRAN/PA e que teriam pleno conhecimento das condições dos locais e dos riscos para o cumprimento das obrigações inerentes aos serviços, objeto da licitação, o que restou impossível de ser cumprido, tendo em vista que se tratavam de 54 (cinquenta e quatro) locais a serem visitados.

Narraram que questionaram o DETRAN acerca da impossibilidade de cumprimento da exigência, entretanto foi mantida, sob a alegação de que as visitas seriam imprescindíveis para composição dos custos da proposta a ser apresentada; bem como, que tal exigência não estava prevista em lei.

Em despacho inicial, às fls. 145/147, o magistrado a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada, diante do poder geral de cautela, determinando a suspensão do certame até a decisão de mérito.

O DETRAN apresentou contestação às fls. 154/169.

As autoras atravessaram petição às fls. 218/219, informando que embora o magistrado tivesse concedido a liminar em tempo hábil, o Oficial de Justiça não conseguiu intimar o réu antes da realização do Pregão, e uma única empresa já havia apresentado proposta, pelo que requereram a suspensão de toda e qualquer etapa da concorrência até a decisão de mérito.

As autoras apresentaram réplica às fls. 280/289.

Consta à fl. 454, Ofício nº 1354/2012 comunicando que houve a suspensão da decisão conforme decisão da Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

O Ministério Público requereu diligências às fls. 456/457.

Sobreveio a sentença recorrida, às fls. 458/459, que extinguiu o processo sem resolução de mérito na forma do art. 269, IV do CPC, declarando a perda de objeto.

Inconformados os autores interpuseram o presente recurso de Apelação, às fls. 460/476, alegando que a sentença merece ser reformada, já que causará prejuízos aos apelantes e a toda coletividade, pois possibilitará a contratação de um consórcio sem nenhuma concorrência, tolhendo a administração pública de prover a melhor contratação.

Pontuou que o DETRAN, ao saber do resultado do agravo de instrumento, que suspendeu a liminar anteriormente concedida, habilitou o consórcio PELC, o que demonstra a sua intenção de contratar empresa sem ampla e livre concorrência, mesmo sem aquele ter cumprido as exigências do edital.

Narrou que a demanda não poderia ter sido julgada sem resolução do mérito, já que não se limitava à suspensão do certame, mas também a nulidade da licitação; e ainda, que a sentença foi precipitada, pois não oportunizou às autoras provarem a nulidade do certame, através da inviabilidade das cláusulas 4.7 e 4.8 do Edital; padecendo de grave erro de procedimento quanto à incompatibilidade entre o pré-julgamento dos fatos e a ausência de fase probatória para demonstrar o direito.

Destacou a ocorrência de error in iudicando, pois não houve perda de objeto, não podendo se falar em extinção do processo sem resolução de mérito.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a nulidade da sentença e determinação do regular prosseguimento do feito.



---

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 488/105.  
Os autos vieram à minha Relatoria.  
É o relatório.  
Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OS LIMITES DA LIDE DEVEM SER FIXADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA OBTIDA. O MAGISTRADO ESTÁ ADSTRITO AOS LIMITES DA LIDE. TEORIA DA ASSERTÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA NA ANÁLISE DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER ALCANÇADO O RESULTADO FAVORÁVEL PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



1. É o autor, na petição inicial, quem fixa os limites da lide e deduz a sua pretensão em juízo, devendo haver a correlação entre o pedido e a sentença obtida, já que a decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.
2. O magistrado está adstrito aos limites da lide, de forma qualitativa e quantitativa, devendo interpretar restritivamente o pedido; sendo-lhe defeso proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida.
3. Aplicando a teoria da asserção, todo magistrado, ao analisar a inicial deve partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de verificar se as condições da ação estão presentes, examinando preliminarmente a admissibilidade do mérito mediante a simples conferência entre a afirmativa feita na petição inicial pelo autor da demanda e as condições da ação, para dar prosseguimento ao processo, o que foi realizado in casu.
4. Ocorre a perda superveniente de interesse, quando não há mais como ser alcançado o resultado favorável pretendido pelos autores.
5. À unanimidade, Recurso de Apelação conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação. Conforme consta dos autos, pretendiam as requerentes apenas que lhes fosse concedida autorização para determinar ao réu que permitisse a sua participação no certame licitatório, sem necessidade de apresentar a declaração exigida no Edital, item 4.1.1. alínea e, sob pena de multa diária.

Embora os apelantes aleguem nas razões do recurso que também pretendiam discutir a nulidade da cláusula do Edital, item 4.1.1. alínea e, que exigia a apresentação de declaração de vistoria técnica em 54 locais espalhados pelo Estado do Pará, o que entendem ilegal, tal pedido não foi realizado na inicial, como se pode verificar às fls. 09/10.

É sabido que é o autor, na petição inicial, quem fixa os limites da lide e deduz a sua pretensão em juízo, devendo haver a correlação entre o pedido e a sentença obtida, já que a decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido, o que ocorreu no presente caso. O magistrado está, portanto, adstrito aos limites da lide, de forma qualitativa e quantitativa, devendo interpretar restritivamente o pedido e sendo-lhe defeso proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, nos moldes dos artigos 128, 293 e 460, do CPC, in verbis:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



Pelo exposto, verifica-se que as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, que resolva a lide e sobre a qual não paire dúvidas.

A sentença recorrida julgou o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, ante a perda do objeto da lide.

O interesse processual é uma condição da ação e é entendido como a relação existente entre o pedido deduzido e a prestação da atividade jurisdicional e se encontra presente quando o autor tem necessidade de se valer da via processual para alcançar o que pretende com a ação; ou seja, o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. In casu, a partir do momento em que os apelantes tiveram a liminar de suspensão do certame licitatório cassada em sede de Agravo de Instrumento, por decisão da Desembargadora Gleide Pereira de Moura, às fls. 454/455, o que por consequência permitiu ao DETRAN que homologasse o processo licitatório dando como vencedor outro consórcio de empresas que não o das autoras/apelantes, nada mais havia a ser feito nos autos, tendo se entendido pela perda de objeto da demanda, que, mais uma vez repiso, apenas pretendia a participação das empresas autoras no processo licitatório sem a necessidade de apresentação da declaração exigida no Edital do certame, item 4.1.1. alínea e.

Acerca da alegação dos apelantes de que deve ser aplicada a teoria da asserção cabe esclarecer que tal teoria se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais devem ser tidas como verdadeiras a fim de perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (in, Câmara, Alexandre Freitas – Lições de Direito Processual Civil, 20ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010).

Dessa forma, a teoria da asserção direciona que o juiz deve partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de se verificar se as condições da ação estão presentes, examinando preliminarmente a admissibilidade do mérito mediante a simples conferência entre a afirmativa feita na petição inicial pelo autor da demanda e as condições da ação.

Caso o resultado dessa aferição seja considerado positivo, a ação estará em condições de prosseguir e como consequência lógica receber o julgamento.

Dessa forma, não há como ser arguido que a teoria da asserção deixou de ser aplicada, já que o feito foi julgado sem resolução de mérito em razão da perda superveniente de interesse, em decorrência de não poder mais ser alcançado o resultado favorável pretendido pelos autores.

A título de ilustração cito o julgado abaixo:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da**



existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido.. (STJ - REsp: 1183061 MS 2010/0039105-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013).

Nesse diapasão, entendo que agiu corretamente o magistrado a quo, estando sua decisão em consonância com a doutrina e legislação vigente.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

É o meu voto.

Belém, (Pa), 2 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR